RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.918 - RS (2019/0030945-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS SCHNEIDER ROLIM - RS055152
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS SILVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0338254-32.2018.8.21.7000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Impetrado prévio *writ* na origem, da ordem se conheceu parcialmente e, nessa extensão, foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 164):

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA QUE VAI RECONHECIDA. 1. Alegações relativas as irregularidades no procedimento investigatório que deverão ser arguidas em sede de instrução criminal, inadequada sua análise através da presente via estreita. 2. Legalidade da custódia demonstrada. Paciente reincidente específico, que é indicado como membro de ampla associação voltada ao tráfico de drogas, possuindo passagem pela chefia do grupo. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. ORDEM DENEGADA.*

Neste recurso ordinário, sustenta a defesa, em síntese, que não estariam presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Aduz que, "*de acordo com que se extrai dos autos, a droga não foi apreendida com o recorrente, e sim com outros réus presos em flagrantes na cidade de Rio Pardo - RS, réus estes com ordem concedida em julgamento de Habeas Corpus no TJ do Rio Grande do Sul, no dia 12 de Dezembro de 2018*" (e-STJ fl. 18/3).

Assere, nesse sentido, que "*não há registros de que o recorrente tenha intenção de evadir-se do distrito da culpa ou de perturbar o trâmite processual, vez que*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1D764408-BF8F-4F2B-ABC7-37733043EAE5

é hipossuficiente e, até sua prisão, morava em companhia da sua mãe que necessita de cuidados médicos especiais (conforme documentos acostados) e também tem residência fixa com endereço certo" (e-STJ fl. 183).

Pondera, ainda, que "*o recorrente apesar de não ser primário tem residência fixa, companheira em união estável, e 2 filhos menores desta união (documentos inclusos), fato que mitiga a compreensão de risco à ordem pública formado pelo Juízo*" (e-STJ fl. 186).

Requer, inclusive liminarmente, o provimento do recurso a fim de se expedir alvará de soltura em benefício do recorrente.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 211/214.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 244/249).

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam a superveniência de sentença condenatória em desfavor do ora recorrente.

Assim, fica sem objeto este recurso à vista da superveniência de novo título a embasar a custódia, não submetido a pronunciamento do Tribunal de origem.

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTENHA A CUSTÓDIA CAUTELAR. NOVO TÍTULO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Cediço que não cabe a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática que julga prejudicado recurso, mas, em consonância ao princípio da fungibilidade recursal, há que se receber esta irresignação como agravo regimental.*
>
> ***2. Prevalece no âmbito da Sexta Turma desta Corte o entendimento no sentido de que constitui novo título a expedição de sentença condenatória que mantenha a custódia preventiva, mesmo que não lance mão de novos fundamentos para a manutenção daquela. Precedentes.***
>
> *3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1D764408-BF8F-4F2B-ABC7-37733043EAE5

> *qual se nega provimento*. (EDcl no RHC 78.448/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017, grifei.)

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1D764408-BF8F-4F2B-ABC7-37733043EAE5